



PARECER Nº 573/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.076093/2016-64
INTERESSADO: AERoclube DE PASSO FUNDO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pelo AERoclube DE PASSO FUNDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004239/2016 (0312604), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662437185

2. O Auto de Infração nº 004239/2016 (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/6/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 141.53(a) do RBHA 141, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Ministar instrução teórica ou prática de curso homologado pela ANAC em desacordo com o respectivo manual de curso, contrariando a seção 141.53(a) do RBHA 141

Histórico: O Aeroclube de Passo Fundo matriculou o aluno Fernando Favretto no curso de Piloto Comercial de Avião em 01/04/2014 sem o mesmo possuir CMA de 1ª classe, em desacordo com o Manual de Curso de Piloto Comercial - Avião, publicado pela ANAC.

Data da Ocorrência: 01/04/2014

3. Em 5/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTOF (0312605).

4. No Relatório GTOF (0339880), a fiscalização registra que o Autuado matriculou o aluno Fernando Favretto no curso de PC-A sem que este possuísse CMA de 1ª classe.

5. A fiscalização juntou aos autos:

5.1. Ficha de inscrição/matricula de Fernando Favretto e de Henrique Becker de Campos (0339895);

5.2. Capítulo 6 do Manual de Curso de PC-A (0339898);

5.3. Dados pessoais de Fernando Favretto (0339903); e

5.4. Ficha de inscrição/matricula de Fernando Favretto e Henrique Becker de Campos (0341734).

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/1/2017 (0449631), o Autuado apresentou defesa em 20/2/2017 (0450181), na qual alega que teria havido negligência por parte da secretaria do aeroclube. Argumenta que o aluno, embora matriculado, não teria realizado horas de voo referentes ao curso.

7. Em 9/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1155173 e 1230144.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 110 (1412152) em 18/1/2018 (1539531), o Interessado apresentou recurso em 26/1/2018 (1494011).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Argumenta que inúmeras escolas e aeroclubes estariam matriculando candidatos sem CMA de 1ª classe nos cursos de PC-A e PC-H. Aponta ambiguidade da norma, pois o item 61.95(a) do RBAC 61 daria a entender que o CMA seria necessário apenas para a concessão da licença.

10. Tempestividade do recurso aferida em 21/8/2018 – Despacho ASJIN (2145566).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0449631), apresentando defesa (0450181). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1539531), apresentando o seu tempestivo recurso (1494011), conforme Despacho ASJIN (2145566).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

14. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir *in verbis*:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

(1) pilotos de avião e de helicóptero;

(2) instrutores de voo de avião e helicóptero;

(3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;

(4) mecânicos de voo;

(5) despachantes operacionais de voo; e

(6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada

sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

(...)

16. Em seu item 141.53, o RBHA 141 estabelece exigências gerais para homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

17. O Manual do Curso de Piloto Comercial - Avião, estabelece, em seu capítulo 6, os requisitos para recrutamento e inscrição:

MC PC-A

6 Recrutamento e inscrição

(...)

No ato da inscrição, o candidato deve apresentar os seguintes documentos:

Candidatos Brasileiros

a) Ficha de inscrição/matricula (Anexo 2) preenchida;

b) Carteira de identidade;

c) Comprovante de conclusão de 2º grau ou equivalente;

d) Título de eleitor;

e) CPF;

f) Certificado de capacidade física - CCF de 1ª classe;

g) Certificado de reservista ou de alistamento militar;

h) 2(duas) fotos 3x4 recentes;

i) Comprovante de pagamento da taxa de inscrição, se for o caso;

j) Outros que se façam necessários, a critério da entidade.

18. Destaca-se que, com a aprovação do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 67 pela Resolução ANAC nº 211, de 2011, o CCF foi substituído pelo Certificado Médico Aeronáutico - CMA.

19. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de possuir CMA para se matricular no curso de PC-A. Conforme os autos, o Autuado matriculou o aluno Fernando Favretto no curso de PC-A sem que este possuísse CMA. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (0449631), o Interessado alega que teria havido negligência por parte da secretaria do aeroclube. Argumenta que o aluno, embora matriculado, não teria realizado horas de voo referentes ao curso.

21. Em sede recursal (1494011), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa. Argumenta que inúmeras escolas e aeroclubes estariam matriculando candidatos sem CMA de 1ª classe nos cursos de PC-A e PC-H. Aponta ambiguidade da norma, pois o item 61.95(a) do RBAC 61 daria a entender que o CMA seria necessário apenas para a concessão da licença.

22. Observa-se que a norma, transcrita acima, determina a obrigatoriedade de que o aluno possua CMA para inscrição no curso de PC-A. Assim, a alegação do Interessado de que o aluno não teria de fato realizado aulas práticas, ainda que tivesse sido devidamente comprovada, não serviria para afastar

a conduta infracional imputada, que diz respeito à inscrição indevida de candidato.

23. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 61 - RBAC 61 - Emenda 02, aprovado pela Resolução ANAC nº 305, de 2014, dispõe sobre licenças, habilitações e certificados para pilotos. Ele é aplicável nos termos de seu item 61.1, a seguir:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para a concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença, habilitação ou certificado.

24. No item 61.95(a) do RBAC 61, mencionado pelo Interessado em recurso, dispõe sobre os requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto comercial:

RBAC 61

Subparte E - Licença de piloto comercial

61.95 Requisitos de aptidão psicofísica para a concessão da licença de piloto comercial

(a) O candidato a uma licença de piloto comercial deve ser titular de CMA de 1ª classe válido.

25. O dispositivo citado pelo Interessado em momento algum autoriza candidatos a licença de piloto comercial a se inscreverem no curso sem possuírem um CMA válido. Logo, entende-se que não há qualquer conflito ou ambiguidade entre o item 61.95(a) do RBAC 61 e o Manual de Curso de PC-A.

26. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

30. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

31. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma

de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 1/4/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3017206), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

36. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/05/2019, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3016997** e o código CRC **7FFA9BBC**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Aeroclube de Passo Fundo **Nº ANAC:** 30002890704
CNPJ/CPF: 90780313000100 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS
End. Sede: Rua Independência, 812 - 6º andar - 61/62 - **Bairro:** Centro **Município:** Passo Fundo
CEP: 99010041

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649933153	00065152391201234	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 107,75
2081	649934151	00065152396201267	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 107,75
2081	657104162	00065162565201358	04/01/2019	16/12/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 899,22
2081	657105160	00065162599201342	10/06/2019	19/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	661892178	00065076715201654	28/12/2017	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 170,95
2081	661893176	00065075988201681	28/12/2017	27/11/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 170,95
2081	661894174	00068500003620176	28/12/2017	15/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662297176	00065076188201688	23/05/2019	16/09/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	8 000,00
2081	662375181	00065.076083/2016	19/02/2018	12/03/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662392181	00065076451201639	22/02/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662437185	00065076093201664	23/02/2018	01/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662578189	00065076677201630	01/03/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 107,75
Total devido em 13/05/2019 (em reais):											42 564,37

Legenda do Campo Situação

<p> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2º FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO </p>	<p> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL </p>
--	---

Registro 1 até 12 de 12 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 697/2019

PROCESSO Nº 00065.076093/2016-64
INTERESSADO: AERoclube DE PASSO FUNDO

1. De acordo com a proposta de decisão (3016997), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AERoclube DE PASSO FUNDO**, por matricular em curso de PP-A aluno que não possuía CMA em 1/4/2014, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA, c/c item 141.53(a) do RBHA 141.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/05/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3017289** e o código CRC **51617E70**.